

CNPJ: 11.569.190/0001-89

Processo 053/2023  
P.S.: 18  
Rubrica: \_\_\_\_\_

### ATO DELIBERATIVO

DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE PÚBLICA:

- Base legal: Artigo art. 25, inciso II, e art. 13 inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações; e demais legislações vigentes pertinentes à área.
- Processo administrativo nº 053/2023.
- Dispensa de Licitação: Inexigibilidade nº 007/2023.
- Objeto: Inscrições de 02 (dois) servidores, na Oficina Técnica – Aposentadoria Especial e Benefícios Previdenciários no RPPS, nos dias 07 e 08 de agosto de 2023, na cidade do Porto Alegre -RS.
- Interessado(s): Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.
- Valor total estimado: R\$ 960,00(novecentos e sessenta reais)

JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:

Tendo em vista a complexidade da concessão das aposentadorias especiais do RPPS e visando apresentar orientações de como tratar as questões relacionadas as concessões dos diversos benefícios, faz-se necessário a capacitação de servidores através de treinamento nas oficinas técnicas, onde são apresentados casos concretos com profissionais renomados:

**Alexandre Salgado Marder**

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (2000). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2008). Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2017). Professor universitário em cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Professor em curso de Pós-Graduação em Direito na Escola Superior de Direito Municipal - ESDM. Professor convidado em curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professor convidado em cursos de Pós Graduação em Processo Civil da Escola Superior do Ministério Público - FMP. Palestrante na Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul - ESA/RS. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Advogado - Sócio do Escritório Meister e Marder Advogados Associados. Procurador do Município de Porto Alegre/RS. Associado do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul - IARGS e Diretor Geral da Escola Superior de Direito Municipal - ESDM.

## DA ESCOLHA:

### - INEXIGIBILIDADE:

- A Inexigibilidade da licitação está prevista no art. 25, da Lei 8.666/93, que diz: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

Os incisos do art. 25 trazem um rol exemplificativo de hipóteses em que poderá ocorrer a inexigibilidade de licitação, portanto logo podemos concluir que poderão existir outras diversas situações em que estará caracterizada a inexigibilidade. Nesse sentido, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>: "o legislador reconheceu a impossibilidade de promover um elenco exaustivo, por ser logicamente impossível antever todas as situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição. Por isso, ainda que a lei indique situações de inexigibilidade, o rol normativo tem natureza exemplificativo".

Quanto à inviabilidade de competição prevista no art. 25, Toshio Mukai<sup>2</sup> esclarece que a mesma "deve ser suficiente e bem fundamentada, demonstrando-se a existência de uma real e efetiva inviabilidade de competição".

Sustenta J. Cretella Júnior<sup>3</sup> que "inviabilidade de competição, 'lato sensu', é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas".

No dizer de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> "a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem ensejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato.

Assim recomenda o art. 25, inciso II, e art. 13 inciso VI da Lei Federal 8.666/93.

**Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

**II -** *Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

**Art. 13.** *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

**VI -** *Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.*


### DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS:

- As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA, classificada conforme abaixo especificado:

Unidade Orçamentária	Especificação	Elemento de Despesa	Descrição	Fonte de Recurso
09.272.0060.2.286	Manutenção Administrativa do IPSEMA	3.3.90.39.00	Outros Serv. Ter. Pessoa jurídica	802 Recursos vinculados ao RPPS. Taxa de adm.

- Em caso de prorrogação contratual ou alteração/inclusão dos respectivos créditos orçamentários e/ou financeiros, as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento vigente, devidamente classificadas em termo de aditamento de contrato.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - IPSEMA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 24 DE JULHO DE 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Josane Maria Sousa Araújo  
Presidente do IPSEMA  
Portaria nº 008/2021 - GAB

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Dialética, 1998, p. 251.

<sup>2</sup> MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 45.

<sup>3</sup> JÚNIOR, J. Cretella. Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 190.